Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4882/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16676/2015
PROTOCOLO	: 1632816
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de cassação de aposentadoria por invalidez de Júlio César Martins Barros, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV, em virtude da decisão judicial proferida nos Autos n. 000940-75.2006.4.03.6000, que determinou a perda do cargo público e a consequente anulação da aposentadoria por invalidez.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 3179/2016 (peça 5), opinando pelo registro do ato de cassação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 7614/2016 (peça 6), no qual apresentou seu entendimento: *"... acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*".

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando sobre a matéria dos autos verifiquei que a cassação de aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, com a anulação do Decreto que concedeu a aposentaria por invalidez, conforme comprova o Decreto "P" n. 4.102, de 25 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9000, de 09 de setembro de 2015 (peça 3), sendo apresentada toda documentação exigida.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de cassação de aposentadoria por invalidez de Júlio César Martins Barros, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®